

A LIQUIDEZ DOS DIAS ATUAIS E O RESPEITO À DIGNIDADE NA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL PREVISTO PELO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ana Cristina Bacega De Bastiani¹
Mayara Pellenz²

Resumo: O trabalho visa analisar as características do período atual a partir dos ensinamentos de Bauman, que reflete a liquidez das relações e das ações humanas. Um breve estudo a respeito da evolução dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático Brasileiro também será realizado, para perceber a importância da evolução na proteção dos direitos, diante de cada momento histórico. Demonstrar-se-á que esse momento é de um olhar especial a respeito da proteção a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, protegido expressamente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225. A partir da ratificação deste Direito, que pode ser chamado de um Direito à Sustentabilidade, o respeito ao homem se mostra efetivo, pois com esta efetiva proteção ambiental desejada é possível potencializar ao homem uma vida com Dignidade, em um caminho de transformação do enfoque de proteção, mas que reflete no próprio Homem. Com a proteção deste direito, todos continuam sua caminhada para o futuro, de maneira sadia, com qualidade de vida e respeito à sua dignidade (Fundamento do Estado Democrático de Direito). Por esse motivo, verifica-se a importância das ações humanas, participativas e cotidianas para este novo momento democrático e jurídico que se pretende.

Palavras-chave: Evolução; equilíbrio; dignidade.

Abstract: The work analyzes the characteristics of the current period from the teachings of Bauman, which reflects the liquidity of relationships and human actions. A brief study on the evolution of Fundamental Rights in Brazilian Democratic State will also be conducted to realize the importance of developments in the protection of rights, before each historical moment. Will prove that this moment is a special look about the protection of a means essential to a healthy quality of life balanced environment, expressly protected by the Constitution of 1988, article 225. Starting the ratification of this law, which can be called a Right to Sustainability, respect for the man shown effective because with this effective environmental protection is desired can potentiate the man a life with dignity, in a way of transforming the focus of protection, but reflecting on own Man. With the protection of this right, all continue their walk to the future in a healthy way, with quality of life and respect for their dignity (Principle of the Rule of Law). For this reason, there is the importance of human, participatory and everyday actions for this new democratic and legal moment you want.

Keywords: Evolution; balance; dignity.

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional, Linha de pesquisa Fundamentos Normativos da Democracia e da Sustentabilidade. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Advogada. E-mail: cristi.bd@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional, Linha de pesquisa Fundamentos Normativos da Democracia e da Sustentabilidade. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional. Advogada. E-mail: maypellenz@hotmail.com.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho analisa o período vivido nestes dias e o respeito à Dignidade Humana na efetivação de uma proteção a um direito ao meio ambiente saudável para uma sadia qualidade de vida diante dos ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito vivenciado no Brasil na atualidade. O respeito à Dignidade da Pessoa é estudado especialmente a partir do artigo 225 da Constituição Federal brasileira, em que se pode afirmar que prevê em seu texto o Direito a Sustentabilidade, para a promoção de uma qualidade de vida a partir da proteção do meio ambiente, essencial para a preservação de condições de vida digna e da própria vida. “*A liquidez do período atual*” expressa nos ensinamentos de Bauman serve como base ao estudo, já que esta característica reflete o modo de vida vivido nos dias atuais. Este período de inconstância e individualismo traz a necessidade de repensar o estilo de vida da Sociedade ao longo do tempo. Trata-se de uma Sociedade peculiar, portanto que implica uma necessidade de uma maior segurança diante dos fatos da vida, especialmente uma proteção efetiva a um meio ambiente saudável essencial para o bem-estar e, portanto, para a efetivação da Dignidade Humana e perpetuação das formas de vida. Para que o Estado *Democrático de Direito* possa ser permanentemente construído, neste estudo se mostra relevante a análise a respeito da previsão de direitos por meio da Constituição, bem como o estudo a respeito das ações humanas no sentido da consciência de suas ações reflexivas.

O ser humano pode exigir seus direitos sem esquecer que sua participação é importante para este processo de construção do modelo de Estado que se vivencia e que se quer cada dia mais consolidado. Neste caso, o estilo de vida e as ações humanas implicam diretamente para a promoção da Sustentabilidade que se quer construir a partir da previsão do artigo constitucional supra citado. Referido artigo não prevê o Direito à Sustentabilidade especificamente. Por esse motivo a relevância da consciência humana para a sua construção. Analisando os Direitos Fundamentais de uma maneira geral, em específico o Direito à Sustentabilidade, voltado para a participação humana neste desenvolvimento, a presente pesquisa visa demonstrar os desafios jurídicos e sociais para a concretização deste Direito

Fundamental que hoje encontra-se em construção. Este direito é proclamado, mas necessita de uma construção sob o ângulo da Sustentabilidade, já que a previsão é a respeito da proteção ao meio ambiente equilibrado para que ocorra a sadia qualidade de vida. Esse processo de evolução humana, a qual visa melhores condições de vida, precisa ser desenvolvido para a preservar as dimensões ambiental e humana.

Num primeiro momento, a pesquisa se destina ao estudo das características peculiares da Sociedade atual, proposta por Bauman, e sua influência para que o princípio da Dignidade Humana seja protegido de maneira real. Posteriormente, delimitam-se os Direitos Fundamentais, para, em um terceiro momento dar ênfase ao direito a um meio ambiente equilibrado voltado à promoção da qualidade de vida, analisando um possível direito à Sustentabilidade no Estado Democrático de Direito, em que as ações humanas são o cerne para a construção de um meio ambiente melhor para se viver. É um ambiente democrático, na qual exige a participação humana para a transformação da realidade e busca pela preservação de um ambiente adequado para a perpetuação da vida humana no planeta, que este trabalho tem por objetivo estudar.

A pesquisa realiza-se por meio do Método Indutivo³ e da Técnica de Pesquisa Bibliográfica⁴. O problema a ser enfrentado pela pesquisa é: O respeito à Dignidade Humana a partir da qualidade de vida em um meio ambiente saudável depende das ações humanas? Como hipótese para a pesquisa entende-se que sim. São as ações humanas cotidianas que transformam suas condições ambientais e de vida, portanto este direito a um meio ambiente saudável, além de um direito, demonstra ser um dever humano, que deve ultrapassar os interesses individualistas deste período vivido. O objetivo geral deste estudo é verificar se a Dignidade Humana é respeitada a partir da proteção a um meio ambiente saudável. Como objetivos específicos apresentam-se: perceber as características da sociedade contemporânea; analisar se as características da sociedade são capazes de influenciar na realização efetiva de um direito

³ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p. 205).

⁴ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (PASOLD, 2011, p. 207).

fundamental a um meio ambiente equilibrado e; avaliar se a efetivação de um direito a um meio ambiente equilibrado é essencial para a realização de uma sadia qualidade de vida às pessoas.

1. A SOCIEDADE LÍQUIDA TRADUZIDA POR BAUMAN E SEUS REFLEXOS

Bauman nos apresenta uma nova visão de mundo contemporâneo, denominada de sociedade líquido-moderna. Segundo este autor, a sociedade tem suas estruturas calcadas em comportamentos existentes conforme as condições da vida do sujeito, porém, o tempo é tão rápido que estes comportamentos não são capazes de se consolidar e se perpetuar no tempo. Dessa forma, uma característica da sociedade atual é justamente a sensação de incertezas e um constante recomeço de tudo. A modernidade, segundo Bauman, é caracterizada pela liquidez do momento presente. O processo civilizatório trouxe a Humanidade à um momento bastante peculiar, onde a Sociedade, a economia, a política, a religião, os relacionamentos interpessoais, entre outros, estão modificados substancialmente, porque encontram-se insustentáveis, diante da rapidez dos acontecimentos e da superficialidade das relações. Neste sentido,

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro. (BAUMAN, 2001, p. 12).

Com a velocidade que é característica dos novos tempos, os antigos referenciais dissolvem-se e transformam a sociedade, a cultura e as relações. A modernidade líquida coloca a liberdade em novo “status”, onde o sujeito é livre para fazer o que bem entender para a satisfação dos seus interesses, desde que arque com a responsabilidade dos seus atos. Neste viés, percebe-se uma

insegurança no tocante à coletividade, já que o poder da liberdade está centralizado no sujeito, não mais fazendo parte da esfera pública. Por certo, a liberdade e a segurança são duas faces da mesma moeda. Quanto mais liberdade, menos segurança. Quanto menos liberdade, mais segurança. E assim, o indivíduo encontra-se aprisionado pela sua escolha e refém dos avanços característicos do processo civilizatório. Uma situação dessas não era anteriormente imaginada. Contudo, “quando falta a liberdade, a segurança parece escravidão ou prisão” (BAUMAN, 2009, p.51). Aquino explica que:

A Pós-Modernidade evidencia um desafio ao estilo de Sísifo: encontrar o ponto arquemiano entre Liberdade e Segurança. As incertezas que povoam a vida de todos os dias mostram a fragilidade do compromisso humano na relação com o Outro. Deseja-se, na mesma quantidade, Liberdade para expressar, projetar e buscar seu destino de felicidade e Segurança para impedir qualquer dano ou ameaça à violação desse propósito. O equilíbrio desejado não existe. Quando se enuncia que a Liberdade é condição absoluta para se desenvolver qualquer espécie de relação humana, bem como de promover o aperfeiçoamento (ilimitado) de cada Pessoa, percebe-se o decréscimo (ou a perda) da Segurança. (2013, p. 1406).

. Na modernidade líquida, a liberdade é compulsória. O sujeito está obrigado a agir conforme sua vontade e arcar com os resultados de suas escolhas, sem qualquer respaldo social por isso. A liberdade é um reflexo direto da autonomia do ser humano, desde que consciente dos seus atos. Assim, só cabe a este “cultivar os méritos e reparar os fracassos” (BAUMAN, 2009, p. 30-31) conforme suas próprias escolhas. Nesse aspecto, os problemas são comuns. As pessoas se veem, frequentemente, em crises de identificação, sem saber a qual tribo ou grupo pertencem, não sabem a qual ideologia seguir, não conseguem projetar seu futuro e nem mesmo estabilizar relações. Fica evidente então que a liberdade também é líquida, volátil, e que, apesar de ter uma faceta bastante atrativa, pode, segundo Bauman, ser uma grande ilusão. Essa característica cruel da liberdade líquida é responsável por relativizar o interesse público, por exemplo, a medida que a individualidade invade a esfera coletiva e só o que é bom para o sujeito, importa. Os fundamentos da liberdade líquida, que é um fenômeno da atualidade, estão baseados na busca da felicidade humana. Já considerava Locke, segundo o autor, a possibilidade de conjugar a

felicidade pessoal e social quando os indivíduos se associam em uma comunidade.

Perseguir os próprios objetivos, ter liberdade para errar e acertar, ser dono da própria vida, escolher este ou aquele caminho, etc. são hoje sinônimo de felicidade. Não ser feliz é justamente ter tido todos estes impulsos, ser privado das próprias vontades. Também significa infelicidade ser diferente, permanecer diferente, estar fora dos padrões segundo a sociedade e por isso, ter negado a dignidade e o respeito. A liberdade líquida pode ser compreendida como “[...] a liberdade de dar passos certos e errados, para ter sucesso e falhar, para inventar, experimentar e testar cada vez novas variedades de experiências aprazíveis e agradáveis, para escolher e correr o risco de errar”. (BAUMAN, 2011, p. 121). Observa-se que os sujeitos, no entanto, são dotados de uma liberdade tão “líquida” que não os permite fazer escolhas. Estão, paradoxalmente, aprisionados em sua liberdade. Quem optar por outro caminho, que não seja o da individualização, infelizmente não há para onde seguir. A liberdade possui uma via única: o sujeito é obrigado a ser livre, obrigado a determinar seus caminhos, obrigado a perseguir seus desejos. Vale ressaltar que a felicidade também deve ser perseguida por aqueles que vivem em sociedade, pois o lar compartilhado/civilização também tem como estrutura esse bem estar, capaz de acolher todos os seus sujeitos. Padrões pré-estabelecidos desempenham um papel importante, porque uma vida sem regramentos gera instabilidade à maioria das pessoas (Aristóteles já alertava para os benefícios da habitualidade). Sem regularidades e somada à velocidade dos acontecimentos da modernidade líquida, os sujeitos encontram-se perdidos e infelizes. Sob esta perspectiva

As preocupações mais intensas e obstinadas que assombram este tipo de vida são os temores de ser pego tirando uma soneca, não conseguir acompanhar a rapidez dos eventos, ficar para trás, deixar passar as datas de vencimento, ficar sobrecarregado de bens agora indesejáveis, perder o momento que pede mudança e mudar de rumo antes de tomar o caminho de volta. (BAUMAN, 2009, p. 9).

Valores, instituições, crenças estão hoje desacreditadas e deterioradas, visto que o indivíduo é o centralizador de tudo que está ao seu redor, justamente

porque possui liberdade (líquida) para isso e a segurança encontra-se relativizada. Ademais, “[...] a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante, é uma sucessão de reinícios” (BAUMAN, 2009, p. 8). O sujeito tem a sensação de que o tempo está passando cada vez mais depressa e encontra dificuldade nas suas realizações, gerando ansiedade e frustrações constantes. A modernidade líquida é caracterizada pela precariedade dos sonhos, dos desejos, dos relacionamentos. Ocorre que o sujeito, atualmente, é dotado de uma grande liberdade. Conquistou-a, é bem verdade, mas se contrapõe à segurança. A modernidade líquida impede o freio, impede a lentidão, impede um passo após o outro. Logo, o que se percebe é que para a realização ou satisfação pessoal, o sujeito não mede esforços, ultrapassando a barreira do que é público e privatizando tarefas: assim, ele segue seu caminho como bem entender, desde que o Estado esteja comprometido em proteger os cidadãos da criminalidade, que a lei seja respeitada, que os direitos sejam efetivados, entre outros. Sobre o tema,

Enquanto os beneficiários da globalização instável e desigual vêem a liberdade desenfreada como o melhor meio de alcançar sua própria segurança, é numa lamentável insegurança que as vítimas dessa mesma globalização, pretendidas ou colaterais, suspeitam que o principal obstáculo está em se tornar livres. (BAUMAN, 2009, p. 54).

O hoje e o agora se tornaram tão determinantes em relação à vida das pessoas que momento presente passou a ser quase como uma religião, onde o sujeito vive e sente aquele momento, já que não sabe o destino nem os golpes da sorte nos próximos momentos. Retoma-se a idéia do “Carpe Diem” não somente por uma vontade, mas quase como uma necessidade de se viver o hoje, já que a liquidez e a volatilidade de toda a vida passaram a tornar o pensamento do amanhã uma tarefa quase impossível.

Se “ser livre” significa ser capaz de agir pelos próprios desejos e perseguir os objetivos escolhidos, a versão líquida moderna, consumista, da arte da vida pode prometer liberdade para todos, mas a entrega é escassa e seletiva. (BAUMAN, 2011, P. 144).

Este momento vivido faz o ser humano refletir a respeito de sua postura perante seu desenvolvimento. Durante sua existência este buscou sempre

melhores condições. A busca por maiores liberdades e o desenvolvimento de novas habilidades e objetos sempre estiveram presentes na civilização humana. Na busca por esta liberdade de desenvolver-se o próprio sentido do desenvolvimento restou desvirtuado, haja vista que muito utilizou os recursos naturais e sociais para obter um resultado mais efetivo. Isso gerou uma grande exploração dos recursos naturais, afetando a estabilidade destas condições. O homem muito evoluiu, mas de certa forma tornou-se refém de todo o seu progresso. A vida líquida, a modernidade líquida, expressões utilizadas por Bauman, demonstram a fragilidade desta postura humana. O homem, como bem explica Arendt (2007), já está condicionado às condições experimentadas por sua evolução⁵. Todos querem ser livres para viver como bem entendem explorar recursos que parecem estar a seu dispor. No entanto, esta mentalidade de que tudo está ao dispor humano deve ser repensada. Esta visão causou uma exploração natural que traz esta preocupação com relação ao futuro.

Por tais motivos demonstra-se a importância de ter-se a proteção expressa a respeito de um Direito Fundamental a um meio ambiente equilibrado, como o previsto pelo artigo 225 da Constituição Federal brasileira. O meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida das pessoas, geradora de bem-estar e que realiza a Dignidade da pessoa humana. No entanto, mesmo que seja um direito de todos reporta também a todos um dever de proteção que importa uma responsabilidade coletiva para a realização deste direito. A proteção e efetivação de um direito a um meio ambiente equilibrado demonstra esta condição inversa entre liberdade e segurança: no momento em que a liberdade fora utilizada de forma desmedida na exploração do meio ambiente para um desenvolvimento da sociedade trouxe a necessidade de uma maior segurança jurídica que reflete na proteção expressa a um meio ambiente saudável por parte da Lei Maior deste Estado. A seguir este artigo científico se destina a realizar esta análise a respeito dos direitos fundamentais e a necessidade de proteção do meio ambiente para resguardar a própria perpetuação da vida e, mais além, resguardar uma vida com dignidade não apenas à geração presente, mas também às futuras. O espaço de liberdade

⁵ “Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.” (ARENDR, 2007, p. 17).

precisou ser reduzido para que se tenha uma maior segurança na efetivação deste direito fundamental.

2. DELIMITAÇÃO TEÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Para Bobbio, os direitos do homem, “[...] por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 5). Acrescenta o autor que “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de **justificá-los**, mas o de **protegê-los**. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23, grifo nosso). Dimoulis e Martins concordam e explicam que os Direitos Fundamentais também possuem esta aproximação com a política. Para esses autores,

[...] os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos ‘de ruptura’. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 17).

Pode-se afirmar que para realização desses direitos é preciso vontade política, ou seja, a atuação do Estado por meio de escolhas democráticas que fazem toda a diferença nas suas prioridades de realização de direitos, aparecendo as barreiras a serem ultrapassadas pela sociedade na busca pela efetivação de seus direitos. Para Steinmetz, “[...] os Direitos Fundamentais são direitos positivos, constitucionalizados” (2001, p. 19). Entendido que várias são as definições encontradas para delimitar o que são os direitos fundamentais, ainda é preciso delimitar o âmbito de atuação destes direitos, haja vista que estes foram surgindo de modo gradual.

Partindo-se dos direitos de limitação do poder, exigência do Estado ainda liberal/individualista, no nascedouro dos direitos fundamentais até os dias de hoje, de um Estado com uma efetiva interligação com o ente privado, houve uma trajetória percorrida por estes direitos, quando tiveram que superar a

‘crença que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata’, a fim de conquistar o status de norma jurídica. (REIS, 2007, p.2033).

Acontece que os Direitos Fundamentais nem sempre tiveram esse *status* normativo. Esses direitos possuem uma caracterização subjetiva, tendo em vista serem dotados de valores implícitos. Os Direitos Fundamentais são resultado da vontade de positivizar valores básicos e esses acabam sendo a base da estrutura normativa do Estado. Sarlet, nesta senda, explica que:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais [...] a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa. (2009, p. 61).

Num Estado Democrático de Direito, a proteção aos Direitos Fundamentais é essencial. O conhecimento de seus direitos por parte dos cidadãos também se mostra importante, pois ao se conhecer os direitos, esses tornam-se mais possíveis de efetivação, já que cada um saberá o que pode e como exigir. Como dito anteriormente, os Direitos Fundamentais são frutos de processos históricos e lutas humanas para sua proteção. A História demonstra que, conforme o tempo passa e a sociedade se modifica, as propostas de proteção a direitos também vão se transformando. Após as grandes guerras ocorridas durante o século XX, por exemplo, foi necessária uma especial atenção para a proteção dos Direitos Humanos, já que, àquele tempo, o Homem tornara-se um instrumento para outros detentores de maiores poderes. Guimarães, a respeito dos Direitos Fundamentais, acrescenta que esses “[...] compõe-se de um conjunto de direitos e garantias do ser humano que buscam a implementação do respeito a uma vida digna, sadia, com a perspectiva de desenvolvimento geral, com liberdade, solidariedade e igualdade”. (2013, p. 102).

Segundo o mencionado autor, conforme o que já fora dito sobre como os direitos surgem de maneira gradual e em conformidade com as transformações da realidade social, o que se pretende demonstrar com o decorrer do texto é que

embora a proteção dos direitos do homem demonstre ser o cerne para uma vida digna, chega-se o momento de olhar e oferecer maior atenção aos direitos a um meio ambiente saudável, para que a vida do homem e sua própria dignidade sejam respeitadas, já que com a preservação do meio ambiente é possível que o homem possa continuar seu caminho de evolução, vivendo em um ambiente saudável e que propicie uma sadia qualidade de vida, que respeita a condição e dignidade humana, seus direitos e sua própria vida, que poderá continuar se perpetuando.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO ESSENCIAL A SADIA QUALIDADE DE VIDA.

O Direito a um meio ambiente saudável está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 *caput*⁶, e é elevado a *status* de Direito Fundamental. Está intimamente ligado à proteção de outros direitos fundamentais. É preciso verificar como o referido direito deve ser entendido e protegido para que os demais direitos que dele decorrem também sejam efetivados. Este artigo da Constituição Federal demonstra que além dos Direitos Fundamentais do Homem, é preciso, também, que um direito a um meio ambiente saudável seja efetivado, já que a própria condição humana importa ao homem um desenvolvimento que preserve sua qualidade de vida. Guimarães explica que:

[...] a ligação do homem com o meio ambiente, com seu meio natural guarda uma simbologia [...] que deve ser compreendida sob o enfoque da necessidade de se identificar a natureza antropológica e social do homem com seu espaço ecológico, indissociáveis. (2013, p. 101).

Se todos são dotados de Dignidade e possuem diversos direitos protegidos, deve-se atuar no sentido de se desenvolver a proteção aos ambientes naturais que proporcionam essa existência digna. Para que o Homem possa

⁶ Art. 225 *caput* CF – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

continuar seu processo de evolução, é preciso o respeito ao meio ambiente para que tal desenvolvimento seja sustentável, continuando a preservar a Dignidade Humana. Essa condição apenas ocorre a partir de ações sustentáveis proporcionadas por estas condutas, pois isso é a condição humana e demonstra a importância do Estado Democrático de Direito no sentido da garantia de direitos aliado a participação do homem neste processo de evolução.

Demonstra-se que o Homem está diretamente ligado neste processo de preservação do meio e construção de um Direito Fundamental à Sustentabilidade que seja efetivamente respeitado. Medeiros e Petterle explicam que “[...] à luz da temática ambiental, urge realizar a transferência da proteção ao ambiente do terreno dos direitos fundamentais para o âmbito dos deveres” (2005, p. 34). Estes autores acrescentam que se trata de “[...] uma necessidade de se ultrapassar a euforia dos direitos fundamentais sob a ótica do individualismo e de se alicerçar o conceito de uma comunidade responsável em face de problemas ambientais coletivos.” (2005, p. 34). A influência entre o respeito a direitos fundamentais e o dever do Homem no que tange a realidade ambiental demonstra ser uma nova maneira de encarar os problemas ambientais, causados pelo próprio homem. É por esse motivo que como Estado Democrático de Direito que é, o Brasil, protege em sua Lei Maior, condições para que este modelo possa se concretizar.

A Constituição prevê Direitos Fundamentais, tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e, dentre o amplo catálogo de direitos protegidos, está o direito a um meio ambiente saudável para a essencial qualidade de vida de seus integrantes. Esse argumento demonstra que os homens tem amplamente direitos protegidos, que devem ser conhecidos por ele, mas, também, implica que como ser participativo do modelo de Estado que possui, o Homem também tem o dever de preservar estas condições para que a Dignidade Humana possa continuar a ser respeitada perante as futuras gerações, já que a qualidade de vida prevista pelo artigo 225 está intimamente ligada ao respeito da Dignidade Humana a partir da preservação de um meio ambiente equilibrado. Aqui aparece a importância das ações sustentáveis para a preservação do meio. Schwartz explica que:

[...] o artigo 1º da Constituição de 1988 estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que implica algumas características/princípios vinculantes ao modelo estatal que se quer implantar, todas elas ligadas a uma reestruturação/transformação da sociedade. É um vínculo jurídico-ético-político do qual o Brasil não pode se desapegar. (SCHWARTZ, 2001, p. 49).

Por ser um Estado Democrático de Direito que se funda em valores e princípios relevantes para uma sociedade livre, cujo objetivo é a busca por Justiça Social, no que concerne o direito a um meio ambiente equilibrado, “[...] vale dizer que o Estado Democrático de Direito impõe a todos os componentes da sociedade brasileira o dever de se buscar a transformação da realidade” (SCHWARTZ, 2001, p. 50). Diante do modelo adotado pelo Estado brasileiro, existe o dever de tutelar a preservação do meio ambiente saudável para que se possa continuar como fenômeno próprio para continuação da vida humana com dignidade, que caracteriza a condição humana. “Resta evidente que o Estado Democrático de Direito supera o império da lei, típico do Estado de Direito” (SCHWARTZ, 2003, p. 123). O que acontece é que a proteção deste direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida do Homem, depende, muitas vezes, da sua consciência e da vontade de implantar políticas para esta preservação. Quando essa atitude ocorre começa a aparecer os problemas inerentes ao tema tratado. Schwartz observa que a concretização de um direito tão importante, do qual muitos outros direitos decorrem e implicam proteção, implica várias consequências inimagináveis e não pode estar condicionada:

[...] a discursos vagos, promessas políticas e ideologias cambaleantes. A condição primordial para o desenvolvimento de qualquer regime democrático é a vida do ser humano, que não pode ser colocada em segundo plano por distorções ideológicas que têm como grande objetivo disfarçar os reais e egoísticos interesses implícitos em ditas falas. (2001, p. 161).

Esclarece-se que há algo que deve ser considerado nesta questão ambiental. Primeiro, o Estado deve prever na sua Lei Maior a proteção a um meio ambiente saudável, essencial à vida humana e promover mecanismos para a efetiva proteção, porém, a relevância da consciência humana e ações conscientes para preservar o meio é relevante para que a preservação do meio

seja uma realidade, pois preservar o meio ambiente, do qual o próprio homem depende se trata de uma responsabilidade da comunidade. Explicam Medeiros e Petterle, que “[...] o ser humano, ao mesmo tempo em que necessita explorar os recursos naturais, é também completamente dependente deles, o que o torna imprescindível para uma boa vida, para uma vida digna” (2005, p. 34).. Impõe-se além, uma limitação ao comportamento do agir humano. A responsabilidade pela preservação está em cada um e na comunidade. Não basta somente neste caso exigir do Estado que tome as providências necessárias para a efetivação deste direito. O Homem é o responsável direto pela degradação ou preservação do meio em que vive e depende para sobreviver.

Como bem advertiram Schwartz e Gloeckner, é preciso que o cidadão tenha a consciência de seus deveres e busque seus direitos, pois um dos “princípio[s] do Estado democrático de direito é a busca da **justiça social**” (2003, p. 122, grifo dos autores). Desta forma, tem o Estado o dever de fazer tudo o que for possível para implantar condições de efetivar este Direito Fundamental, entretanto o Homem não pode apenas esperar, neste caso, a atuação do Estado, já que, como agente transformador da Sociedade, detém o poder em suas mãos e precisa utilizá-lo com a devida consciência. É por meio de suas ações pequenas e diárias que pode permanecer no processo de evolução, do qual trata a condição humana, preservando o meio em que vive, sendo efetivamente o agente transformador da realidade, visando a melhoria de suas condições de vida com respeito a sua dignidade, ou seja, são ações que tem em vista um sentimento de “solidariedade, de sobrevivência conjunta” (GUIMARÃES, 2013, p. 98).

A busca desenfreada pelo progresso, tem desvirtuado as ações humanas. Isso tem gerado graves consequências, que podem afetar profundamente a vida humana e enfraquecer o próprio regime democrático, já que o progresso é uma de suas vertentes, todavia, não a única. Como se sabe, o importante é o equilíbrio entre as condições⁷. Neste caso, o Homem é o responsável por atuar

⁷ “Os perigos inerentes à própria ideia democrática surgem quando um dos ingredientes dela é isolado e absolutizado. O que reúne esses diversos perigos é a presença de uma forma de descomedimento. O povo, a liberdade, o progresso são elementos constitutivos da democracia; mas se um deles se emancipa de suas relações com os outros, escapando assim a qualquer tentativa de limitação e erigindo-se em único e absoluto, eles transformam-se em ameaças.”. TODOROV, Tzvetan, *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução de Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 18.

na mudança das ações para que referida busca pela evolução possa respeitar suas condições de homem não afetando os recursos que ele próprio depende para sua existência. Jonas esclarece que “[...] se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição de sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existência.” (2006, p. 230). Para Moraes, a preservação do meio ambiente juntamente a promoção da qualidade de vida pode ser vista como um:

[...] **direito subjetivo**, mas como a concretização de um princípio a ser referendado pela atuação jurídico-política do Estado [...] Isso requer que o conjunto das relações sociais se dê com vistas ao reordenamento da qualidade do cotidiano das pessoas, a sua adequação ao objetivo de promover – dar impulso, trabalhar a favor, favorecer o progresso, fazer avançar, fomentar – a vida. (2003, p. 24, grifo do autor).

Figueiredo (2007, p. 82), nesse sentido, acrescenta que a vida digna é equiparada a uma vida saudável. O autor aproxima os conceitos de qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, entendendo que o completo bem-estar densifica o princípio da dignidade humana, pois é inimaginável que condições de vida insalubres em um ambiente inadequado, sejam aceitas como conteúdo de uma vida com dignidade. A condição humana serve como uma máxima a dignidade humana e para seu respeito. O homem deve viver em condições ambientais equilibradas e adequadas. A conquista da positividade e exigência de tutela desses direitos nada mais é do que fruto das próprias lutas e do conhecimento humano, fazendo com que o homem se modifique e também transforme o mundo, preservando e melhorando o ambiente ao seu redor para conquistar uma melhor qualidade de vida e, assim, a efetivação de seus direitos previstos pela Constituição Federal de 1988 especialmente o artigo 225. O Direito Fundamental à um meio ambiente equilibrado, a partir de ações humanas sustentáveis ainda é um direito em constante construção. Como há a previsão constitucional, é preciso desenvolvendo-se e justificando-se este direito sob este aspecto, visto que se ratificado nesta perspectiva protegerá intimamente a condição humana e a Dignidade da Pessoa Humana, já que aquela é um valor base desta.

Como a dignidade é um dos fundamentos deste Estado Democrático de direito, torna-se necessário buscar a promoção de uma consciência humana sustentável para a busca de uma qualidade de vida humana que depende de suas próprias ações para acontecer. Para que uma qualidade de vida ocorra, muitos Direitos Fundamentais devem ser ratificados, proporcionando ao homem uma vida em um estado de bem-estar. Medeiros e Petterle falam até mesmo em uma “qualidade e sustentabilidade de vida”. (2005, p. 6). A redefinição de alguns conceitos e direitos importa na base para a construção de um direito à Sustentabilidade a partir do artigo 225 da Constituição Federal brasileira. Parte-se da ideia da defesa dos direitos pelo Estado e das ações do homem como transformador da sociedade e agente direto, responsável pelas consequências geradas por suas ações perante o meio ambiente. É neste sentido então que Medeiros e Petterle esclarecem a importância de

[...] uma ação de inclusão vinculada à tematização de uma *ética ambiental* que faz retomar dimensões para *tratarmos o meio ambiente também como um dever fundamental*, correspondendo a uma liberdade acompanhada da devida responsabilidade social do indivíduo. (2005, p. 6, grifo do autor).

A proteção a um meio ambiente equilibrado a partir de ações sustentáveis é o caminho certo para que o homem possa continuar o caminho do progresso. Não será possível continuar esta caminhada desrespeitando os recursos naturais, dos quais o próprio homem necessita para sobreviver. Aqui, a palavra adequada é realmente “sobrevivência”. Quando se fala em qualidade de vida, da qual o artigo 225 da Constituição Federal se refere, esta é um *plus* às condições de vida existenciais, mas não se sabe se será possível falar em qualidade de vida se as condições ambientais não forem efetivamente respeitadas, pois sem um meio ambiente equilibrado e adequado para a vida humana, futuramente não se sabe se será possível a preservação da existência humana, quem dirá sustentar que haverá uma vida digna com a sadia qualidade de vida que se está ostentando. Por esse motivo ressalta-se a importância da consciência humana a respeito do quanto suas ações influenciam para este processo de desenvolvimento, sustentável, que preserve a vida com qualidade e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Brasileiro hoje é um dos mais avançados no que tange à proteção e respeito aos direitos de seus cidadãos. Ao longo dos tempos, no Brasil, houve avanços gradativos jurídicos e políticos nessa proteção. Hoje, este Estado encontra-se em um momento importante no que se refere à previsão constitucional dos Direitos Fundamentais, todavia estes ainda carecem de uma real efetivação. A busca pela confirmação dos direitos ainda ocorre e a cada dia de maneira mais intensa. Entretanto, para essa ratificação é necessário que esses direitos sejam tratados com a seriedade que merecem. O Estado brasileiro deve proporcionar aos seus cidadãos além da certeza de proteção jurídica, a percepção real de tais direitos. No entanto, não se deve esquecer o dever humano de atuar de maneira sustentável para que seus direitos possam ser e continuar a ser exercidos.

Diante do estudo então a hipótese de pesquisa fora confirmada. O respeito à Dignidade Humana a partir da qualidade de vida em um meio ambiente saudável depende sim das ações humanas. São as ações humanas cotidianas que realmente tem o poder de transformar suas condições ambientais e de vida, portanto, de qualidade de vida. A participação humana no processo de desenvolvimento é muito importante. Esta participação é o que legitima a Democracia. Num Estado Democrático de Direito, o Estado, neste enfoque, deve atuar para a promoção de políticas de desenvolvimento econômico sustentável, enquanto o homem, agente da transformação, deve conscientizar-se de que suas ações individuais é que fazem a diferença para a preservação do meio em que vive e o aperfeiçoamento das condições de vida que leva.

Cada ser humano deve fazer sua parte na questão Sustentabilidade para preservar e até mesmo melhorar o meio ambiente e as suas condições de vida, ocorrendo assim, a realização da Dignidade da Pessoa Humana, possibilitando uma qualidade de vida em um meio ambiente equilibrado e adequado à preservação da vida e manutenção de um Estado Democrático, no qual todos participam deste processo de desenvolvimento exercendo seu papel de cidadão, livre e igual, mas consciente de seu papel de responsabilidade participativa. O Homem segue o caminho da evolução. Evolui enquanto ser que transforma o mundo, buscando melhores condições de vida. Assim como a Sociedade se transforma o mesmo ocorre com o Homem e suas técnicas para busca de bem-estar. O bem-estar é objetivo do Ser Humano, pois este favorece a percepção do princípio da Dignidade que se satisfaz no momento em que a qualidade de vida acontece. A continuidade deste progresso depende da conscientização e das ações humanas, cujo sentido transpassa pela construção de um direito mais amplo, um Direito à Sustentabilidade, que pode ser interpretado a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O Estado brasileiro vive um momento importante no que tange a proteção de direitos, portanto, é relevante o estudo para perceber que enquanto Estado Democrático de Direito, o Brasil possui uma carta com uma ampla proteção de direitos aos cidadãos, mas ainda carece de uma real concretização. No que toca ao Direito à Sustentabilidade de que se fala neste trabalho, existem algumas questões a tratar: O Estado Democrático de Direito é muito mais do que simplesmente respeitar o império da lei, do qual se trata o Estado de Direito. Significa dizer que enquanto Estado *Democrático* de Direito, exige a participação popular no processo de construção deste Estado e por tal todos os Homens devem agir sustentavelmente para que a Sustentabilidade que aqui se fala e as boas condições de vida que a Humanidade tanto busca possam ocorrer. Ainda, como Estado Democrático de *Direito*, exige a proteção aos direitos previstos em suas leis. Importante o conhecimento dos direitos outorgados pela Lei Maior para que estes possam ser exigidos.

Demonstra-se a relevância do estudo, pois o Estado brasileiro vive um momento avançado de proteção, mas carecedor de efetividades. Este Direito à Sustentabilidade é algo relativamente novo, mas demonstra sua importância na

medida em que será um possibilitador da ratificação de muitos outros Direitos Fundamentais e, também, demonstra que a evolução continua, mas que as bases para que ela permaneça estão asseguradas. Diante de tudo, as características desta Sociedade líquida trazida por Bauman serviu como base para o estudo, tendo em vista que tais características demonstram a modificação constante da Sociedade e a necessidade humana de uma maior segurança no que concerne aos seus direitos. Esta sensação de segurança é proporcionada pela previsão constitucional acerca da proteção a um direito ao meio ambiente equilibrado que proporciona melhores condições de existência e a efetivação da Dignidade Humana.

A proteção a um direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, que é versado no artigo 225 da mesma Constituição, unifica toda a pesquisa, já que o Homem depende de boas condições ambientais para sua sobrevivência, para a vivência com qualidade de vida e, portanto, para continuar seu caminho de evolução. O progresso humano, desta forma, continuará ocorrendo se estas condições ambientais forem respeitadas. O Homem é o principal agente e por isso depende dele a perpetuação de uma qualidade de vida, a partir de condições ambientais equilibradas e adequadas, que realizem a Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Liberdade: aporia solipsista na pós-modernidade*. In: *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*. Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em 16/07/14 as 19:40h.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. *Vida Líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

_____. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro. Zahar, 2011.

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *Sobre a legitimidade das constituições*. In: **BONAVIDES**, Paulo; **LIMA**, Francisco Gérson Marques de; **BEDÊ**, Faya Silveira (Orgs.). *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 49-88.

DIMOULIS, Dimitri; **MARTINS**, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GUIMARÃES, Bérqson Cardoso. *Fundamentos ético-filosóficos para a preservação dos bens culturais*. In: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Magister, 2013, p. 93-109.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC – Rio, 2006)

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

MORAES, Luis Bolzan de. *O direito da saúde*. In: **SCHWARTZ**, Germano (Org.). *A saúde sob os cuidados do direito*. Passo Fundo: UPF, 2003, p.11-26.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; **PETTERLE**, Selma Rodrigues. *Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente*. In: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Magister, 2005, p. 5-35.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12.ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p. 2033-2064.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *Direito a saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Gestão Compartida sanitária no Brasil possibilidade de efetivação do direito à saúde*. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *A saúde sob os cuidados do direito*. Passo Fundo: UPF, 2003, p. 108-162.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TODOROV, Tzvetan, *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.